

A necessária atuação resolutiva do MP perante as desastrosas enchentes nas cidades mineiras como forma de garantia da preservação da dignidade animal e, conseqüentemente, da dignidade humana, diante da nova realidade climática mundial

ANELISA CARDOSO RIBEIRO¹

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

CLARICE GOMES MAROTTA²

Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Os desastres podem ser conceituados como eventos incomuns que afetam negativamente a capacidade de resiliência das comunidades atingidas e escancaram as vulnerabilidades que as acometem, gerando consideráveis perdas econômicas, patrimoniais e ambientais

No campo do Direito dos Desastres a vulnerabilidade se traduz nas “condições estabelecidas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais, que aumentam a suscetibilidade de uma comunidade ao impacto dos riscos e perigos” (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p. 56 *apud* MANTELLI, 2015, p. 24.). Pode-se inferir que o conceito de vulnerabilidade está intrinsecamente ligado ao conceito de risco e, que a exposição a fatores externos mediante a incapacidade de adaptação ao meio produz a ocorrência de desastres.

Entende-se, portanto, que eventos danosos - como inundações, movimentos de massa, enxurradas e alagamentos - relacionados às precipitações atípicas, aliados à falta de planejamento urbano e até mesmo de conscientização da população, constituem desastres.

Se pararmos para observar, no decorrer de poucos anos, percebemos que os desastres são cada vez mais frequentes nos Municípios de Minas Gerais e de outros Estados do Brasil, como as chuvas devastadoras que acometeram a região Sul em 2024 e chamaram a atenção do mundo, conferindo relevância especial ao tema dos desastres naturais, especialmente aqueles relacionados ao aquecimento global (CNN Brasil, 2024).

Não há dúvida que o ideal, em se tratando de desastre, é que se evite a sua ocorrência ou, ao menos, que se minimize ao máximo as consequências dele advindas.

Nesse sentido, a 3ª Conferência Mundial da ONU para a Redução de Riscos de Desastres, realizada em 18 de março de 2015, em Sendai, no Japão, adotou o Marco de Sendai para Redução de Riscos de Desastres (2015-2030), promovendo mudança do foco da gestão do desastre para a gestão do risco.

¹ Promotora de Justiça, titular da 5ª PJ da comarca de Contagem e cooperadora da Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais – CEDA, graduada pela Faculdade de Direito da UFMG e especialista em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Analista em Direito na Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais – CEDA. Mestra em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Brasil.

O referido marco internacional traz como objetivos a redução substancial dos riscos de desastres e das perdas dele decorrentes, por meio da implementação de medidas que previnam e mitiguem os perigos e a vulnerabilidade, e aprimorem a preparação, resposta e recuperação, aumentando a resiliência.

Não há dúvida que, em um contexto de desastre, o Poder Público se depara com a urgência e necessidade de resgate de pessoas, animais, patrimônio cultural, dentre outros, o que exige preparação e, antes de tudo, planejamento.

Neste contexto e para fins da presente tese, considerando a recorrência de chuvas de alta intensidade que também vêm acontecendo nos últimos anos no Estado de Minas Gerais, os municípios não podem alegar desconhecimento das situações potencialmente danosas que, porventura, podem vir a ocorrer em suas áreas de risco nem da vulnerabilidade dos animais que nelas habitam.

Nos ensinamentos de Arthur H. P. Regis, “todos os seres vivos compactuam de um mesmo complexo fenômeno (sem definição consensual) denominada vida e, dessa forma, todos são potencialmente expostos à possibilidade de sofrerem danos (vulnerabilidade)” (REGIS, 2018, p. 76). Contudo, o autor ressalta que “a vulnerabilidade dos animais é ainda mais exacerbada ou potencializada pelas limitações de expressar a sua autonomia e de dialogar ou de se fazer entender pelos seres humanos, levando-os a uma caracterização como hipervulneráveis” (REGIS, 2018, p. 78-79).

Conhecidas todas as circunstâncias expostas, destaca-se que a ausência de políticas públicas municipais e de planejamento de ações para a evacuação também dos animais pode caracterizar a submissão desnecessária pelo Poder Público dos bichos a maus-tratos, pois os desastres causam impactos devastadores também na vida destes seres.

Assim, é imprescindível a adoção de providências em prol dos animais que vivem em áreas de risco, tendo em vista que poderão perecer em razão da falta de cuidados por parte de seus tutores, quando desalojados, ou em razão de seu isolamento devido ao evento danoso.

A crescente presença dos animais dentro dos lares, formando-se entre eles e seus tutores um vínculo que supera a simples companhia e constitui verdadeira relação afetiva, denominada pelo STJ como família multiespécie (BRASIL, STJ, 2018), demonstra que o resgate desses animais é importante para o conforto emocional dos seres humanos em uma situação caótica como a de um desastre.

Reconhecendo a importância do tema, a Câmara dos Deputados aprovou em 08/07/2024 o regime de urgência para o Projeto de Lei n.º 4670/20, que institui uma política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais, denominada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR).

De acordo com o referido projeto, que reconhece a necessidade da atuação do Poder Público para minimizar a mortalidade de animais domésticos e silvestres em desastres, “os municípios terão, entre suas tarefas, a fiscalização das áreas de risco de desastre; o atendimento emergencial à fauna impactada, com o provimento de abrigos temporários para os animais resgatados; e o estímulo à participação de entidades privadas, associações de voluntários e organizações não governamentais nas ações de acolhimento” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA SUBMISSÃO DOS ANIMAIS À CRUELDADE E DO RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

A ciência já comprovou que os animais são seres sencientes, ou seja, possuem sentimentos e consciência. O principal documento científico é a Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos, publicada em 07 de julho de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no *Churchill College* da Universidade de Cambridge, no Reino Unido, quando os neurocientistas e neurofisiologistas, após diversas pesquisas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo. E esses circuitos são capazes de gerar nos bichos consciência, sensações como a de dor, medo, angústia, stress, tristeza e prazer, bem como são capazes de fazê-los perceber o mundo ao seu redor.

Vale ressaltar que, no Brasil, desde 1988, por meio do art. 225 da CR/88, a proteção do meio ambiente em geral (e dos animais em especial) adquiriu o *status* de norma constitucional, devendo o Estado e a sociedade proteger a flora e a fauna de práticas que possam colocar em risco a existência das espécies e/ou submeterem animais a crueldade, nos termos do inciso VII do §1º.

Em sua última parte, o referido dispositivo constitucional traz norma autônoma de proteção aos animais, que estabelece a regra de vedação à crueldade contra animais, abraçando o princípio da dignidade animal.

Tal entendimento já foi acolhido no Supremo Tribunal Federal – STF (BRASIL, STF, 2017) e no Superior Tribunal de Justiça – STJ (BRASIL, STJ, 2019).

Com efeito, O Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto proferido na ADI da Vaquejada no STF (BRASIL, STF, 2017), ao justificar a autonomia da norma, de caráter biocêntrico, que veda a crueldade contra os animais, reconhece que a vedação à crueldade independe de funções ecológicas e ecossistêmicas dos animais voltadas ao interesse humano.

Como desdobramento natural dessa regra constitucional, foi publicada a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), que tipificou, em seu art. 32, a conduta de maltratar os animais. Além disso, no ano de 2020, por opção legislativa, foi criada a forma qualificada desse delito com relação a cães e gatos (art. 32, §1º-A), cuja pena é de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei de MG n.º 22.231/16, que determinou serem considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal (art.1º), sujeitas a sanções administrativas.

Ainda, a referida Lei Estadual previu, no parágrafo único do art. 1º que, “para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica” (MINAS GERAIS, 2016).

No âmbito da Política Estadual de Segurança de Barragens de Minas Gerais, a Lei n.º 23.291/19 (MINAS GERAIS, 2019) prevê que deverão constar nos planos de ações emergenciais (PAE) medidas específicas para o resgate de animais, sendo estas medidas regulamentadas na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3181/2022 (MINAS GERAIS, 2022).

Portanto, a preocupação com a vida e o bem-estar dos animais deve fazer parte de todo e qualquer endereçamento público a cenário de desastre que os afete.

DOS DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO MUNICÍPIO NA DEFESA DOS ANIMAIS

Vale salientar que é competência constitucionalmente imposta aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como “preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23, VI e VII – CR/88), além de “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, I, CR/88).

Outrossim, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, incumbe ao Município, no seu território, legislar sobre os assuntos de interesse local (art. 166, I), tendo como parâmetros as normas federais e estaduais, devendo proteger o meio ambiente (art. 166, V) e a garantir a não submissão dos animais à crueldade (art. 214, §1º, V), em razão do reconhecimento da sua senciência e, consequente, dignidade (art. 225 da CR/88 e art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual Mineira n. 22.231/16).

Também não se pode olvidar que a Lei Federal n.º 12.608/2012 (BRASIL, 2012), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, estabelece que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral (art. 2º). Acrescenta que “a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco” (§ 2º).

Noutro giro, também se deve ter em mente que o Direito Ambiental é regido pelos princípios da prevenção e da precaução que objetivam proporcionar meios para impedir que ocorra a degradação do meio ambiente, a qual é, muitas vezes, irreparável e irreversível.

A Constituição da República, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*), acolheu entre nós o princípio da reparação integral do dano ambiental, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 – BRASIL, 1988).

Portanto, os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais e legais concernentes à proteção dos animais existentes no seu território, por meio, principalmente, de uma política pública com ações preventivas e que sejam claramente voltadas para a efetiva defesa contra sua submissão à crueldade, garantindo-se seu bem-estar.

E a garantia do bem-estar dos animais é promovida quando estão livres de fome ou sede; livres de desconforto; livres de medo ou estresse; livres de doenças e dores; e livres para exercerem seu comportamento habitual, segundo o conceito das cinco liberdades, publicado pela *Farm Welfare Council* - FWC, em 1979 (FAWC, 2009).

Isto posto, seja em respeito o valor individual do animal, seja em respeito ao valor ético, científico, jurídico e social atribuído à existência dos animais, no caso específico de desastres, incumbirá, então, ao Poder Executivo Municipal traçar também estratégias e um plano emergencial que preveja ações de prevenção e reparação dos danos ocasionados aos animais, em especial: a) a promoção da evacuação e acolhimento dos animais juntamente com os seus tutores; b) a busca a ativa e o contínuo resgate dos animais que ficarem nas áreas afetadas; c) a regular identificação dos animais que estejam nesses locais e que, a princípio, não possam ser resgatados; d) as ações para o cuidados desse animais, como alimentação, dessedentação e cuidados médico-veterinários, até serem efetivamente resgatados; e) ações em prol da saúde única, evitando-se a proliferação de zoonoses entre humanos e seus animais acolhidos, promovendo-se, principalmente, a vacinação específica para doenças, a vermifugação, o uso de coleiras repelentes e carrapaticidas, os devidos tratamentos de saúde e a esterilização dos animais para evitar a superpopulação.

No intuito de cumprir essas diretrizes, de imediato, deverá o Município elaborar um plano emergencial de resgate de fauna subscrito por profissional habilitado, bem como, a médio prazo, investir no planejamento e execução de política pública de gestão de riscos/ desastres, a ser continuamente exercida, por meio das etapas cíclicas de prevenção, preparação, resposta e recuperação, conforme determina a Lei Federal n.º 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

Na referida política pública, em decorrência de todo o exposto, devem ser sempre considerados os animais, observando-se o princípio da dignidade animal e a regra da vedação à crueldade.

Portanto, é evidente a obrigação do Município na adoção de todas as medidas voltadas ao amparo emergencial também dos animais colocados em risco em decorrência de desastres ocorridos em seu território.

DO NECESSÁRIO CUIDADO DOS ANIMAIS ATINGIDOS PELOS DESASTRES COMO FORMA DE DEFESA DA SAÚDE ÚNICA.

Ressalta-se que a questão da segurança dos animais tangencia questões sociais/ de direitos fundamentais e de saúde pública.

Isso porque os animais vitimados por enchentes podem ter sido expostos a uma série de patógenos que acarretam risco a eles mesmos, a outros animais e aos seres humanos. Daí a necessidade não apenas de resgate-fundamentado na dignidade animal e na regra constitucional de vedação à crueldade contra animais - mas também da adoção de medidas de medicina-veterinária preventiva, que garantam aos animais o cuidado necessário, dentro da perspectiva da saúde única.

Em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais individuais, o certo é que o caput do artigo 5º da Constituição da República garante o direito à vida. E o direito ali previsto se refere a uma vida digna e saudável, englobando, via de consequência, o direito à saúde. Além disso, o Direito à Saúde está presente no art. 6º como direito fundamental social.

Desse modo, não se deve perder de foco que a questão ventilada nesta tese está diretamente relacionada com o direito à saúde pública, bem de todos e que integra o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da CF), e previsto em diversos outros dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Ressalte-se ainda que atualmente, para se garantir a saúde humana é necessário se trabalhar com o conceito de saúde única, que tem por objetivo promover estratégias de “sociedade integral”, baseada na concepção de que as saúdes humana, animal e ambiental são interligadas (GOMES et al., 2016).

Esse movimento mundial visa ao desenvolvimento de infraestruturas para prevenir e responder à rápida expansão das zoonoses, através de pesquisas focadas não somente na doença em si, mas também na promoção da saúde individual, populacional e ecossistêmica:

As zoonoses, doenças de ocorrência comum nos animais e nos seres humanos, representam um dos principais riscos à saúde humana, sendo que aproximadamente 60% das doenças infecciosas e 70% das doenças infecciosas emergentes nos seres humanos são de origem animal (*One Health Initiative*, 2016; Taylor et al., 2001; Torrey e Yolken, 2005; Organização Mundial de Saúde, 2016). Nesse contexto, o uso de uma abordagem multidisciplinar, como sugerida pela Saúde Única, é fundamental para prevenir e controlar situações de risco. (GOMES et al., 2016).

Atenta a esta interação, a Lei Federal n.º 8.080/90 previu, em seu art.3º, que o saneamento básico e o meio ambiente (os quais são indissociáveis da manutenção de animais saudáveis no convívio com humanos) são fatores determinantes à saúde humana:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (BRASIL, 1990).

Lado outro, a Lei nº 13.317/1999, conhecido como Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, trata em seu Capítulo III do Controle de Zoonoses, demonstrando a necessária interface entre a saúde humana e animal.

Dignas de nota, a Portaria nº 399/MG/2006 (Pacto pela Saúde) e a Portaria 2488/2011, ambas do Ministério da Saúde, tratam, de forma indissociada, das ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental a serem assumidas pela atenção básica dos Municípios, incumbindo-lhe a avaliação de fatores de risco à saúde relativos na interação entre os humanos, animais e o meio ambiente, buscando superar os desafios que envolvam a defesa do ambiente para o bem-estar das populações humana e dos animais, efetivando a Saúde Única (GOMES et al, 2016).

No caso em apreço, manter a saúde dos animais resgatados ou “ilhados”, que estiveram (ou estão) em contato com inúmeros patógenos carregados pelas águas das enchentes, significará manter a saúde de todos aqueles seres humanos que com eles interajam, principalmente, daqueles em situações de acolhimento coletivo.

DAS PREVISÕES METEOROLÓGICAS DE PRECIPITAÇÕES INTENSAS DIANTE DO CENÁRIO MUNDIAL DE AQUECIMENTO GLOBAL E DA PROBABILIDADE DE NOVOS DESASTRES.

Como é de conhecimento de todo o país, Belo Horizonte e região metropolitana foram assoladas por intensas chuvas em 2022, que ocasionaram situações de calamidade pública em diversas cidades. A destruição de vias e residências, os desmoronamentos de encostas, as enchentes, as perdas de vidas humanas e de animais decorrentes das enormes precipitações na região foram incalculáveis. Esse cenário vem se repetindo anualmente e, cada vez, com mais intensidade nos desastres – vide as enchentes em Santa Catarina em maio de 2024.

Isso porque, diante do cenário atual do aquecimento global, essas precipitações intensas deixaram de ser episódios isolados e se tornaram recorrentes, comuns no nosso dia a dia.

Segundo o Doutor em Meteorologia pelo *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) e Coordenador Geral do Centro de Previsão do Tempo e Estudos Climáticos do INPE, Carlos A. Nobre:

A continuar o padrão atual de emissões de gases de GEE para a atmosfera resultantes de ações antrópicas, há altíssima probabilidade que haverá mudanças climáticas globais de grande magnitude ocorrendo nos próximos 100 anos. Entre elas, as mais significativas para o país são o aumento de temperatura, modificações nos padrões de chuvas e alterações na distribuição de extremos climáticos tais como secas, inundações, penetração de frentes frias, geadas, tempestades severas, vendavais, granizo etc. Evidências científicas recentes apontam para uma intensificação da variabilidade climática associada a eventos El Niño/La Niña em função do aumento do efeito estufa. (NOBRE, 2001, p. 240).

Logo, estes são problemas com os quais os Chefes de Poder terão que se adaptar e buscar alternativas para solucioná-los, pois agora farão parte do cotidiano das cidades, em especial, das grandes, onde há uma crescente impermeabilização do solo e as enchentes serão, cada vez mais, uma realidade.

A canalização dos rios, assim como o asfaltamento das vias públicas, são práticas comuns em centros urbanos por facilitar o deslocamento de pessoas e meios de transporte. Contudo, o asfaltamento é uma forma de impermeabilização do solo, ou seja, diminui ou retira completamente a capacidade do solo de absorver água. Os bueiros e as bocas de lobo são responsáveis por permitir que a umidade que não penetra o solo escoe adequadamente para os rios e lençóis freáticos. Contudo, em uma cidade cujos rios também foram cobertos pelo asfalto, o aumento do volume de água e a ausência de vegetação ciliar para contê-los, faz com que os cursos de água voltem a tomar o espaço antes disponível e hoje ocupado por centros comerciais, rodovias e residências (BH RECICLA, 2021).

Agregue-se a todos estes fatores, como já ressaltado acima, o aquecimento global. Fenômeno inegável pelo qual vem passando o planeta terra, decorrente da desenfreada emissão de gases de efeito estufa e desmatamentos, e em razão do qual advém mudanças extremas nas temperaturas, nos índices e intensidades pluviométricos, dentre outras graves consequências.

E o Brasil não ficará imune a todas estas alterações! O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e o *Met Office Hadley Centre* (MOHC), em artigo denominado “Alterações climáticas no Brasil: o futuro efeito estufa, desmatamento e impactos”, avaliaram em conjunto as implicações das mudanças climáticas globais para o Brasil, concluindo que:

A temperatura média global subiu cerca de 0,7 °C no último século, e este aquecimento vai continuar devido às contínuas emissões de GEE. Os modelos MOHC-INPE indicam que o aquecimento no Brasil poderá ser 20% maior do que a média mundial durante o século XXI. (INPE. MOHC, 2009).

O próprio Doutor Carlos A. Nobre, Coordenador Geral do Centro de Previsão do Tempo e Estudos Climáticos do INPE, ainda esclareceu que:

O nível de incerteza com relação a mudanças da frequência de ocorrência de extremos climáticos é ainda maior do que para a distribuição das precipitações pluviométricas. Espera-se, no entanto, que, devido ao aumento da temperatura nas camadas atmosféricas próximas à superfície, esta irá reter mais vapor d'água, o que poderá provocar uma “aceleração” do ciclo hidrológico³, possivelmente aumentando a ocorrência de extremos como tempestades severas. (NOBRE, 2001, p. 243).

O cientista prossegue esclarecendo que possível “aceleração” do ciclo hidrológico pode ser visualizada mais facilmente por nós quando comparamos, por exemplo, o clima de inverno e verão no Sudeste do país. “Difícilmente ocorrem no inverno tempestades severas, vendavais, chuva de granizo. Já no verão estes são fenômenos comuns porque a temperatura do ar é maior e há muito mais vapor d'água na atmosfera. Portanto, em geral uma atmosfera mais aquecida e com mais vapor d'água irá propiciar maior quantidade destes fenômenos extremos.” (NOBRE, 2001, p. 243).

Destarte, motivos não faltam para temer as futuras intensas chuvas para as cidades que podem (e provavelmente vão causar) outros desastres de dimensões incomensuráveis. Assim, urge a adoção pelos Poderes Executivos de providências para prevenir as perdas humanas e não humanas!

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENUNCIADO

Compete ao Promotor de Justiça atuar de forma resolutiva, visando a estimular o Poder Executivo Municipal a implementar políticas públicas de gestão de riscos nos casos de desastres, de cunho preventivo e protetivo, que contemplem também providências no que tange aos animais não humanos, como identificação, resgate, acolhimento, cuidados médico-veterinários e destinação adequada, no intuito de se concretizar os princípios constitucionais da dignidade animal (art. 225, § 1º, VII, da CR/88), do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CR/88), da defesa da saúde única (art. 196 da CR/88) e da dignidade humana (art. 1º, III, da CR/88), considerando-se, em especial, a relevância afetiva da reconhecida família multiespécie.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 8 de julho de 2022.

_____. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 15 julho 2024.

_____. **Lei n. 12.608**, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em 15 julho 2024.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto institui política de proteção de animais atingidos por desastre ambiental. Agência Câmara de Notícias. 22 de setembro de 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/694554-projeto-institui-politica-de-protecao-de-animais-atingidos-por-desastre-ambiental>. Acesso em 15 julho 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **ADI n. 4.983**, Ceará, de 06 de outubro de 2016. Relator Ministro Marco Aurélio. Plenário. Publicado em 27 abril 2017. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em 15 julho 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp n. 1.713.167**, São Paulo, de 19 de junho de 2018. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Publicado no DJe em 09 ago 2018. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201702398049%27.REG>. Acesso em 15 julho 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp n. 1797175**, de 21 de março de 2019. Relator Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. Publicado no DJe em 28 de março de 2019. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271797175%27\)+ou+\(%27Resp%27+adj+%271797175%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271797175%27)+ou+(%27Resp%27+adj+%271797175%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 15 julho 2024.

CNN BRASIL. Entenda como enchentes no Rio Grande do Sul e seca no Pantanal podem estar relacionadas. 29 DE JUNHO DE 2024. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-como-enchentes-no-rio-grande-do-sul-e-seca-no-pantanal-podem-estar-relacionadas/>. Acesso em 15 julho 2024.

FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL – FAWC. **Farm Animal Welfare in Great Britain: Past, Present and Future**. Outubro, 2009. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a7d89fe40f0b64fe6c24508/Farm_Animal_Welfare_in_Great_Britain_-_Past_Present_and_Future.pdf. Acesso em 15 julho 2024.

GOMES, Laiza Bonela; LANZETTA, Virgínia Aguiar Sorice; NUNES, Vania de Fátima Plaza; SILVA, Sara Clemente Paulino Ferreira e. Belo Horizonte. 7. Saúde única e atuação do médico veterinário do Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF). Revista Médico Veterinária – UFMG. n.83. Dezembro de 2016. P.70-77. Disponível em: <https://vet.ufmg.br/ARQUIVOS/FCK/file/ct83.pdf>. Acesso em: 31 de março de 2020.

MANTELLI, Gabriel. **Direito dos desastres e políticas públicas**: proteção jurídica de comunidades vulneráveis em termos socioambientais. Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito Civil (DCV) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. São Paulo, 2015. Disponível em https://www.academia.edu/38260089/Direito_dos_desastres_e_politicas_publicas_prote%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_de_comunidades_vulner%C3%A1veis_em_termos_socioambientais. Acesso em 15 julho 2024.

MINAS GERAIS. Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos. Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21970/2016>. Acesso em 15 julho 2024.

_____. Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019. Institui a política estadual de segurança de barragens. Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23291/2019/>. Acesso em 15 julho 2024.

_____. Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM Nº 3181, de 11 de novembro de 2022. Estabelece diretrizes para a apresentação do Plano de Ação de Emergência das barragens abrangidas pela Lei nº 23.291, de 25 de janeiro de 2019, no âmbito das competências do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos definidas pelo Decreto nº 48.078, de 5 de novembro de 2020; determina os procedimentos a serem adotados pelos responsáveis destas barragens quando estiverem em situação de emergência e as providências a serem tomadas na hipótese de incidente, acidente ou ruptura, e dá outras providências. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=438654>. Acesso em 15 julho 2024.

NOBRE, Carlos A. Modelos e cenários para a Amazônia: o papel da ciência Mudanças climáticas globais: possíveis

impactos nos ecossistemas do país. Parcerias Estratégicas - Número 12 - setembro 2001. Disponível em: http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/186/180. Acesso: 15 julho 2024.

Regis, Arthur H. P. **Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais**. Novas edições acadêmicas: Brasília, 2018.

BH Recicla. Impermeabilização do solo: porque é um problema? 16 de maio de 2021. **BH Recicla**. Disponível em <https://bhrecicla.com.br/blog/impermeabilizacao-do-solo-entenda-esse-problema/>. Acesso em 15 julho 2024.

INPE. MOHC. **Alterações climáticas no Brasil: o futuro** Efeito estufa, desmatamento e impactos. 2009. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/arquivos/pdf/INPEHadley_folheto.pdf. Acesso: 15 julho 2024.

UNITED NATIONS. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015 – 2030**. Adotado na 3ª Conferência Mundial das Nações Unidas, em Sendai, no Japão, em março de 2018. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf. Acesso em 15 julho 2024.